



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

41

PROJETO DE LEI : 001055894 DE 1994

4-11270

NATUREZA : PL

01-0558/94-2 DE 01/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

DISSE SOBRE INCENTIVOS A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NA MELHORIA DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CERTIFICADO DE CIDADANIA
ENSINO MUNICIPAL
INCENTIVO FISCAL
PAGAMENTO DE IMPOSTO
PROJETO EDUCACIONAL

OBSERVAÇÕES

Lei nº 12.654/92 de 06 maio 93

Veto rejeitado

ADM

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:14:55

00000012135-55



ARQUIVADO EM

5 6 92

REGISTRO DE ARQUIVAMENTO
Chefe da Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de 1
n.º 558 do 19 94

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0558/94-2

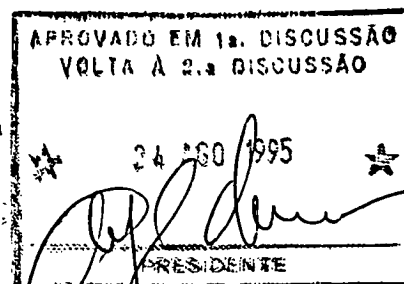
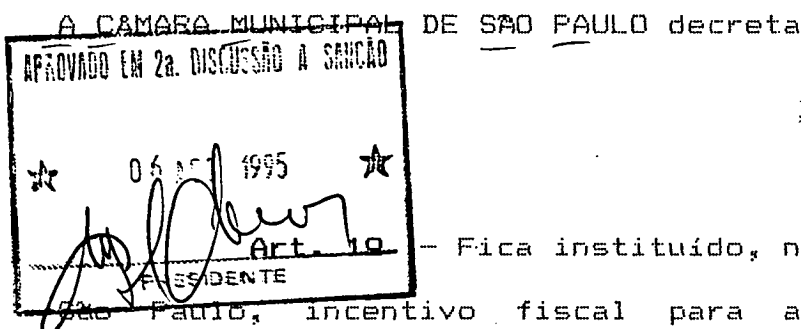
LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 01 DEZ 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS, ECONOMIA E PLANEJAMENTO

[Signature]
P. NTE

Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município

Parágrafo 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação e referendados pelo Prefeito Municipal

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos ser distribuídos por diferentes bairros da cidade

SEÇÃO DE REGISTRO

01 DEZ 1994

-DT. 19-

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta dat. documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e fôlar de informação sob
n.º 5 109/12/54 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do ano
n.º	558	de 1994

de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos.

Parágrafo 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISS) e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Parágrafo 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 5º - O valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito.

Parágrafo Único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional.

Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do n.º	
n.º	558	do	10. 94.

Art. 49 - Os certificados referidos no art.19 terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

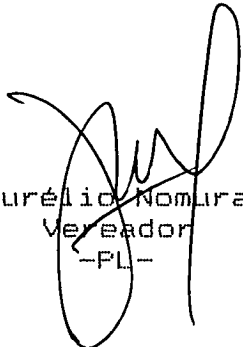
Art. 59 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referentes aos projetos educacionais beneficiados por esta lei.

Art. 69 - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.

Art. 79 - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1994.


Aurélio Nomura
Vereador
-PL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	de	19	94
n.º	558	do	19	94

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa beneficiar a rede municipal de ensino, de modo a permitir que a iniciativa privada possa cooperar com a Administração Pública Municipal em projetos na área educacional de relevante interesse público.

Acrescente-se que além de apoiar a educação do Município, este projeto visa envolver a comunidade na solução dos problemas da coletividade, especialmente numa área tão sensível como a da educação, de modo a incentivar nas pessoas o sentido de uma cidadania cada vez mais participativa e interessada na realização do bem comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....5

do processo nº.....558.....de 19. 94. 09. 12. / 94.....(a).....

Sr. Assessor CHefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 336/93

em 09.12.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

9 / 12 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/94 às 12 hs. egr

À Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de dezembro de 1995


Presidente

SEGUE m juntado 06 nesta data, 07 documento 08 e papel para informação, rubricado 17
sob folha p nº p
Em 20 03 95
(a) 10



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 558 de 1994
O. funcionário

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/12/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1118/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0228/1995

Folha nº 06, de 07
n.º 558 de 1994

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 558/94.

PUBLICADO EM

13/03/95

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre
Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instituição, no
âmbito do Município de São Paulo, de um incentivo fiscal
para a realização de projetos educacionais que beneficiem a
rede municipal de ensino.

Referido incentivo corresponderá à compra de
certificados expedidos pelo Poder Público Municipal, cujos
portadores poderão utilizá-los para pagamento do ISS ou
IPTU, até o limite de 10% do valor devido a cada incidência
dos tributos.

O projeto não esbarra em óbices de natureza legal,
encontrando amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei
Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Comissão de Constituição e Justiça, 06/03/95

Quando ao mérito, o projeto é inovador, afinado
com as novas tendências de gestão administrativa, que buscam
a crescente participação da iniciativa privada como parceira
do Poder Público na promoção do bem comum.



Câmara Municipal de São Paulo

Colha n.º 558, 1 de 80, 95
Proc. 95

A medida preconizada trará benefícios e recursos à rede municipal de ensino, área que deve sempre ser objeto de prioridades administrativas.

Importante ressaltar que a proposta garante a participação da sociedade civil na comissão criada, com atribuições de auxiliar a Secretaria Municipal de Educação na escolha dos projetos.

Favorável, portanto, é o parecer;

Francisco Vitalino

- Alex Freixo Netto
- Archiraldo Zonara
- Devana Ribeiro
- Gilberto Nascimento
- Vital Nobres
- Edvaldo Estima

Comissão de Administração Pública

06/03/95

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Maurício Faria

- Carmo Lopes
- Oswaldo Gianotti
- Dalmo Pessoa
- Awedih Mateon
- Alvaro Hias

Sob o aspecto financeiro, nada obsta a

proposta, Eder Jolani
per 2 fe

uma vez que os valores do ISS e IPTU utilizáveis a título de incentivo não são excessivos, não acarretando, portanto, perda de receita relevante.

Favorável é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

06/03/95

- Arnica Quiracade
- Guilherme Camello
- Placido Gons
- Nelson Proença
- Gilberto Kassab
- Edilson Guedes
- José Indio
- Zaira Pires
- Vicente Viscone

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 03 1995
página 54 co'ina 19
conferido: *Antônio*

A. T. M.
Em. 06/04/95

91
ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	1	regina	210 extra	24.8.95	presidente	

* * *

- PL 558/94, do Vereador Aurélio Nomura (PL)

Dispõe sobre incentivo à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª,

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - BPR) - Não há oradores inscritos, Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão. Os que quiserem se manifestar em sentido contrário, que o façam agora.(Pausa).

O SR.JOSE MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr.Presidente, é para registrar o voto contrário da Bancada do PT ao PL 558/94.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PT) - O PT EXM e o PC do B votam contra. (Pausa). Aprovado em primeira discussão.

A SRA.ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - A minha Bancada gostaria que o projeto fosse adiado, para que pudessemos discutir com o Vereador ~~XXXX~~ Aurélio Nomura.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - V.Exa. poder o pedido quando voltar à segunda discussão, porque já foi apro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	10	do proc.
n.º	558	de 19 94
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	1	Angela	212a. s.e.	06.09.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - x Passemos
ao primeiro item da pauta.

x - x - x

- É lido:

PL 558/94, do Vereador Aurélio Nomura (PL)

Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas
físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino
do Município de São Paulo

Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria abso-
luta dos membros da Câmara.

x - x - x

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

→ TAQUIGRAFIA →



Folha n.º	19	do proc.
n.º	258	
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	Angela	212a. s.e.	06.09.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o projeto permaneçam como estão e os contrários que se manifestem.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o PT registra o seu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Votaram "Sim" e "Não" Srs. Vereadores. Está aprovado com o voto contrário da bancada do PT.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº 01-558 de 19 94 (n).....

S. Blum

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 212 a. Sessão Extraordinária de 6/9/95 estando em condições de ser enviado à sanção.

08/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

13/09 195

16:15h *[Signature]*

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

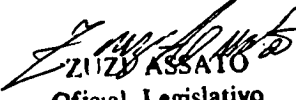
11-09-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-09-95


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricando *S*
sob folha *S* nº *S* 13/21

Em 03, 10, 95

(n) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 13 do proc
No 558 de 1994
O funcionário

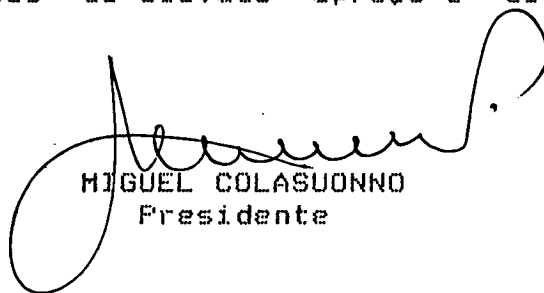
São Paulo, 13 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0512/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 558/94, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSB.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo nº 001055894. (PROJETO DE LEI Nº 558/94). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 15 do proc
No 558 de 1994
O Funcionário

valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 16 do proc.
No 558 de 1994
O Funcionário

utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.
Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Eu,

José Cristina Souza Santos
Oficial Legislativo

..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, PAULO M. A. DE PAULA ..., Oficial Legislativo,

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de setembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO. ...

Chefe de Seção Técnica II

Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo

ass) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

JCSS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 17 do proc
No 558 de 19 94
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de setembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 18 do proc
No 558 de 1924
O funcionário

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento).

§ 5º - O valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito.

Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional.

Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 19 do proc.
No 552 de 1994
O Funcionário

respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal.

Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de setembro de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No	20	do proc
No	558	de 1994
Funcionário	SÃO PAULO	

São Paulo, 13 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 512 de
13-9-95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 558/94 de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

ANEXO:

Recebi em
14/09/95
Regina Lucia Pinheiro Texeira
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....*21*.....

do processo nº.....*538*..... de 19*94*..... *03*..... *10*..... *95*..... (a).....

ZUF ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

03-10-95

Jo
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município

Folha n.º 22 do proc.
n.º 558 de 19 94
[Signature]

São Paulo, 29 de setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DDCREC
15-0241/1995

Ofício A. J. L. n.º

245/95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

[Signature]

Senhor Presidente:

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
[Signature]
Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 29 / 09 / 95
às 15:40 horas

PR: DENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0512/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de setembro em curso, relativa ao Projeto de Lei nº 558/94.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, a proposta normativa institui, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Em que pese o louvável intuito do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, de vez que ostenta mais de uma inconstitucionalidade.

Ao que se depreende do projeto mencionado, qualquer pessoa física ou jurídica poderá comprar certificados, expedidos pelo Poder Público Municipal, referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação; os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência de tributos, considerado o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo certificado.

A instituição de incentivo fiscal seja para pessoas físicas, seja para as jurídicas, acarretará uma inequívoca isenção parcial de tributos no caso dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); basta examinar o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 1º da propositura, em que se observa poderem os portadores dos certificados utilizá-los para pagamento dos impostos indicados;



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 19 de SETEMBRO de 1995

Folha n.º 23	do proc.
n.º 558	de 1994

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0241/1995

Ofício A. J. L. n.º 245/95

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0512/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de setembro em curso, relativa ao Projeto de Lei nº 558/94.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, a proposta normativa institui, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Em que pese o louvável intuito do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, de vez que ostenta mais de uma inconstitucionalidade.

Ao que se depreende do projeto mencionado, qualquer pessoa física ou jurídica poderá comprar certificados, expedidos pelo Poder Público Municipal, referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação; os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência de tributos, considerado o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo certificado.

A instituição de incentivo fiscal seja para pessoas físicas, seja para as jurídicas, acarretará uma inequívoca isenção parcial de tributos no caso dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); basta examinar o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 1º da propositura, em que se observa poderem os portadores dos certificados utilizá-los para pagamento dos impostos indicados;

bem caracterizada, portanto, a isenção parcial de tributos.

Ocorre que, diante do previsto no artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação conferida pela Emenda nº 5,

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." Grifei os termos "autorizar isenções".

Resta indubitoso que legislar sobre isenções fiscais encontra, na atividade da Câmara Municipal, uma necessária autorização.

A autorização está sempre condicionada à solicitação.

Dada a sua oportunidade, transcreve-se abaixo, trecho do Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, publicado no Diário Oficial do Município, de 16 de março de 1993:

"Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa."

Dessa maneira, se a Câmara deve autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, a iniciativa de tais propostas legislativas há de ser do Prefeito.

Nas palavras do nunca esquecido Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, de 1993, de Malheiros Editores, na pág. 162,

"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.

Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal de iniciativa do prefeito (C.F., art. 150, § 6º), e, consequentemente, só por lei idêntica ser suprimidas ou modificadas." (grifei).

Na hipótese em apreço a iniciativa da proposta legal foi de um membro do Legislativo e não do Prefeito.

Por tal razão, a inconstitucionalidade emerge do primeiro passo do proceder legislativo, a tirar-lhe requisito essencial, a autorizar que prossiga o seu curso.

Acresce, ainda, que o projeto em tela, se transformado em lei, irá conceder um incentivo fiscal.

O incentivo fiscal é um instrumento de política fiscal.

A política fiscal tem como suporte indispensável, o planejamento orçamentário e em especial o plano plurianual.

Por esse motivo, a Constituição do Estado de São Paulo, reproduzindo o texto constitucional federal, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa do Poder Executivo.

Nessa linha, também, dispõe o Estatuto Fundamental desta Cidade, no artigo 137, ao determinar que,

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Não há como deixar de reconhecer a inquestionável interferência das isenções fiscais, na espécie veiculadas na forma de incentivo fiscais, na elaboração, seja do orçamento anual, seja das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

A receita básica para manutenção dos serviços públicos é constituída de tributos.

A administração desses serviços incumbe ao Poder Executivo.

Permitir que o Legislativo assuma a atribuição de fazer cortes na receita, resultará em inviabilizar a realização daqueles serviços públicos essenciais aos munícipes em geral; não se omite que a maior parte, para não dizer da totalidade dos habitantes da Cidade, com o pagamento de imposto, contribui para que os serviços referidos não tenham solução de continuidade.

Dessa forma reduzir receita é, na prática, retirar do Executivo, o direito de

iniciativa privativa que a Lei Maior lhe garante na matéria orçamentária.

Observe-se que,

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - matéria orçamentária." (Lei Fundamental do Município).

De nada valeria atribuir a Constituição Federal, no artigo 165, secundada pela Estadual e pela Lei Maior desta Cidade, iniciativa exclusiva ao Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária, sem o suporte indispensável de poder determinar a melhor aplicação dos recursos públicos resultantes da receita.

Isto findará por ocorrer de fato se recursos já estiverem previamente destinados para certas finalidades ou reduzidos em decorrência de incentivos anteriormente estabelecidos pela legislação.

Emerge do exposto, a violação à disposição constitucional que restringe a iniciativa em matéria orçamentária.

Outrossim o princípio da harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vem expresso nas Constituições Federal, Estadual, e dos dois primeiros, na Lei Orgânica da Cidade de São Paulo.

A privatividade de iniciativa, como é a hipótese vertente, em matéria orçamentária, assegura a harmonia e a independência entre o Legislativo e o Executivo neste Município.

Com o deflagrar do procedimento legislativo por um Edil, no caso em apreço configurou-se a violação ao indicado princípio constitucional.

Ressalte-se, ainda, que se tornou inviável a produção de efeitos da proposta legislativa, "a partir de 1º de janeiro de 1995" (art.8º), pois os incentivos fiscais, a que se reporta, não foram incluídos no orçamento do corrente exercício.

A Lei Fundamental desta Urbe prevê no parágrafo 6º do artigo 137, que

"@ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." Grifei.

Essa mesma matéria já fora prevista no parágrafo 6º do artigo 165 da Constituição da República.

Folha n.º	27	do proc.
n.º	558	de 1994
<i>Maluf</i>		

5

Por tais motivos julgo inconstitucional o projeto aprovado e o veto no seu todo com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida, e devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo nº 001055894. (PROJETO DE LEI Nº 558/94). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte, de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O

6

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
n.º 358 de 1984

valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc.
N.º	558	do 1º 94

São Paulo

utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.
Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo
de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei
entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir
efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Eu,

José Crisóstomo Souza Santos
....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e
datilografei. Eu,
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de setembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**
..... Visto,
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

jcass.

Josefina



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 29 de SETEMBRO de 1995

Folha n.º	31	do proc.
n.º	558	de 1994
<i>Mezina</i>		

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0241/1995

Ofício A. J. L. n.º 245_{/95}

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0512/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 6 de setembro em curso, relativa ao Projeto de Lei nº 558/94.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, a proposta normativa institui, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Em que pese o louvável intuito do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, de vez que ostenta mais de uma inconstitucionalidade.

Ao que se depreende do projeto mencionado, qualquer pessoa física ou jurídica poderá comprar certificados, expedidos pelo Poder Público Municipal, referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação; os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência de tributos, considerado o valor de 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo certificado.

A instituição de incentivo fiscal seja para pessoas físicas, seja para as jurídicas, acarretará uma inequívoca isenção parcial de tributos no caso dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); basta examinar o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 1º da propositura, em que se observa poderem os portadores dos certificados utilizá-los para pagamento dos impostos indicados;

bem caracterizada, portanto, a isenção parcial de tributos.

Ocorre que, diante do previsto no artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação conferida pela Emenda nº 5,

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." Grifei os termos "autorizar isenções".

Resta indubitado que legislar sobre isenções fiscais encontra, na atividade da Câmara Municipal, uma necessária autorização.

A autorização está sempre condicionada à solicitação.

Dada a sua oportunidade, transcreve-se abaixo, trecho do Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, publicado no Diário Oficial do Município, de 16 de março de 1993:

"Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa.".

Dessa maneira, se a Câmara deve autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, a iniciativa de tais propostas legislativas há de ser do Prefeito.

Nas palavras do nunca esquecido Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, de 1993, de Malheiros Editores, na pág. 162,

"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.

Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal de iniciativa do prefeito (C.F., art. 150, § 6º), e, consequentemente, só por lei idêntica ser suprimidas ou modificadas." (grifei).

Na hipótese em apreço a iniciativa da proposta legal foi de um membro do Legislativo e não do Prefeito.

Por tal razão, a inconstitucionalidade emerge do primeiro passo do proceder legislativo, a tirar-lhe requisito essencial, a autorizar que prossiga o seu curso.

Acresce, ainda, que o projeto em tela, se transformado em lei, irá conceder um incentivo fiscal.

O incentivo fiscal é um instrumento de política fiscal.

A política fiscal tem como suporte indispensável, o planejamento orçamentário e em especial o plano plurianual.

Por esse motivo, a Constituição do Estado de São Paulo, reproduzindo o texto constitucional federal, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa do Poder Executivo.

Nessa linha, também, dispõe o Estatuto Fundamental desta Cidade, no artigo 137, ao determinar que,

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Não há como deixar de reconhecer a inquestionável interferência das isenções fiscais, na espécie veiculadas na forma de incentivo fiscais, na elaboração, seja do orçamento anual, seja das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

A receita básica para manutenção dos serviços públicos é constituída de tributos.

A administração desses serviços incumbe ao Poder Executivo.

Permitir que o Legislativo assuma a atribuição de fazer cortes na receita, resultará em inviabilizar a realização daqueles serviços públicos essenciais aos munícipes em geral; não se omite que a maior parte, para não dizer da totalidade dos habitantes da Cidade, com o pagamento de imposto, contribui para que os serviços referidos não tenham solução de continuidade.

Dessa forma reduzir receita é, na prática, retirar do Executivo, o direito de

iniciativa privativa que a Lei Maior lhe garante na matéria orçamentária.

Observe-se que,

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - matéria orçamentária." (Lei Fundamental do Município).

De nada valeria atribuir a Constituição Federal, no artigo 165, secundada pela Estadual e pela Lei Maior desta Cidade, iniciativa exclusiva ao Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária, sem o suporte indispensável de poder determinar a melhor aplicação dos recursos públicos resultantes da receita.

Isto findará por ocorrer de fato se recursos já estiverem previamente destinados para certas finalidades ou reduzidos em decorrência de incentivos anteriormente estabelecidos pela legislação.

Emerge do exposto, a violação à disposição constitucional que restringe a iniciativa em matéria orçamentária.

Outrossim o princípio da harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vem expresso nas Constituições Federal, Estadual, e dos dois primeiros, na Lei Orgânica da Cidade de São Paulo.

A privatividade de iniciativa, como é a hipótese vertente, em matéria orçamentária, assegura a harmonia e a independência entre o Legislativo e o Executivo neste Município.

Com o deflagrar do procedimento legislativo por um Edil, no caso em apreço configurou-se a violação ao indicado princípio constitucional.

Ressalte-se, ainda, que se tornou inviável a produção de efeitos da proposta legislativa, "a partir de 1º de janeiro de 1995" (art.8º), pois os incentivos fiscais, a que se reporta, não foram incluídos no orçamento do corrente exercício.

A Lei Fundamental desta Urbe prevê no parágrafo 6º do artigo 137, que

"@ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." Grifei.

Essa mesma matéria já fora prevista no parágrafo 6º do artigo 165 da Constituição da República..

Por tais motivos julgo
inconstitucional o projeto aprovado e o veto no seu
todo com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, restituo a
cópia autêntica de início referida, e devolvo o
assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade que se
dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha
alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc



Folha no	36	do proc.
n.º	558	de 1994

São Paulo

Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo nº 001055894. (PROJETO DE LEI Nº 558/94). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc.
n.º	558	de 19 34

valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IFTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do prog.
P.º	578	de 1898

utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.
Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Eu,

José Cristina Souza Santos
....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu,
....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de setembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**
..... Visto,
.....
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcss.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

bem caracterizada, portanto, a isenção parcial de tributos.

Ocorre que, diante do previsto no artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação conferida pela Emenda nº 5,

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." Grifei os termos "autorizar isenções".

Resta indubitado que legislar sobre isenções fiscais encontra, na atividade da Câmara Municipal, uma necessária autorização.

A autorização está sempre condicionada à solicitação.

Dada a sua oportunidade, transcreve-se abaixo, trecho do Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, publicado no Diário Oficial do Município, de 16 de março de 1993:

"Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou conceder autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa.".

Dessa maneira, se a Câmara deve autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, a iniciativa de tais propostas legislativas há de ser do Prefeito.

Nas palavras do nunca esquecido Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, de 1993, de Malheiros Editores, na pág. 162,

"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar.



Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal de iniciativa do prefeito (C.F., art. 150, § 6º), e, consequentemente, só por lei idêntica ser suprimidas ou modificadas." (grifei).

Na hipótese em apreço a iniciativa da proposta legal foi de um membro do Legislativo e não do Prefeito.

Por tal razão, a inconstitucionalidade emerge do primeiro passo do proceder legislativo, a tirar-lhe requisito essencial, a autorizar que prossiga o seu curso.

Acresce, ainda, que o projeto em tela, se transformado em lei, irá conceder um incentivo fiscal.

O incentivo fiscal é um instrumento de política fiscal.

A política fiscal tem como suporte indispensável, o planejamento orçamentário e em especial o plano plurianual.

Por esse motivo, a Constituição do Estado de São Paulo, reproduzindo o texto constitucional federal, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa do Poder Executivo.

Nessa linha, também, dispõe o Estatuto Fundamental desta Cidade, no artigo 137, ao determinar que,

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Não há como deixar de reconhecer a inquestionável interferência das isenções fiscais, na espécie veiculadas na forma de incentivo fiscais, na elaboração, seja do orçamento anual, seja das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

A receita básica para manutenção dos serviços públicos é constituída de tributos.

A administração desses serviços incumbe ao Poder Executivo.

Permitir que o Legislativo assuma a atribuição de fazer cortes na receita, resultará em inviabilizar a realização daqueles serviços públicos essenciais aos munícipes em geral; não se omitta que a maior parte, para não dizer da totalidade dos habitantes da Cidade, com o pagamento de imposto, contribui para que os serviços referidos não tenham solução de continuidade.

Dessa forma reduzir receita é, na prática, retirar do Executivo, o direito de

iniciativa privativa que a Lei Maior lhe garante na matéria orçamentária.

Observe-se que,

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - matéria orçamentária." (Lei Fundamental do Município).

De nada valeria atribuir a Constituição Federal, no artigo 165, secundada pela Estadual e pela Lei Maior desta Cidade, iniciativa exclusiva ao Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária, sem o suporte indispensável de poder determinar a melhor aplicação dos recursos públicos resultantes da receita.

Isto findará por ocorrer de fato se recursos já estiverem previamente destinados para certas finalidades ou reduzidos em decorrência de incentivos anteriormente estabelecidos pela legislação.

Emerge do exposto, a violação à disposição constitucional que restringe a iniciativa em matéria orçamentária.

Outrossim o princípio da harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário vem expresso nas Constituições Federal, Estadual, e dos dois primeiros, na Lei Orgânica da Cidade de São Paulo.

A privatividade de iniciativa, como é a hipótese vertente, em matéria orçamentária, assegura a harmonia e a independência entre o Legislativo e o Executivo neste Município.

Com o deflagrar do procedimento legislativo por um Edil, no caso em apreço configurou-se a violação ao indicado princípio constitucional.

Ressalte-se, ainda, que se tornou inviável a produção de efeitos da proposta legislativa, "a partir de 1º de janeiro de 1995" (art.8º), pois os incentivos fiscais, a que se reporta, não foram incluídos no orçamento do corrente exercício.

A Lei Fundamental desta Urbe prevê no parágrafo 6º do artigo 137, que

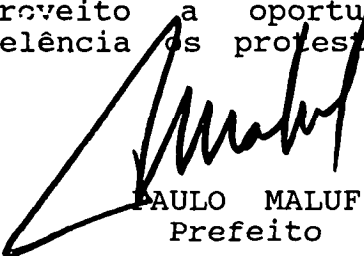
"@ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." Grifei.

Essa mesma matéria já fora prevista no parágrafo 6º do artigo 165 da Constituição da República.

Por tais motivos julgo inconstitucional o projeto aprovado e o veto no seu todo com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida, e devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

AO/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo nº 001055894. (PROJETO DE LEI Nº 558/94). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O

5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	do proc.
S.º	658	de 19 24

valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
n.º	578	de 1984

utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.
Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Eu,

José Cristino Souza Santos
.....
Oficial Legislativo

....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, PAULO M. DE PAULA

....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de setembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI
.....
Chefe de Seção Técnica I

Visto, LEILA A. V. MACHADO
.....
Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcass.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Josefina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 47

do processo nº. 558-01/12 de 1994-05, 10, 95 (a) Marcia

Para a Comissão de
Constituição e Justiça:

Para emitir parecer.

05.10.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/10/95 às 12:00 hs.

Ao Ilustre Vereador Mário Azeite, digo,
para relatar: Oswaldo Sanches
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 10 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 48 à 53

Em 20.11.95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	48	do proc.
n.º	2558	de 1948
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/10/95.


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1772/1995

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
558/94.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 558/94, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 24 de agosto do corrente.

Levado à sanção do Executivo, recebeu, com fundamento no artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município, veto total por inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, alega em síntese o Sr. Prefeito:

1. A iniciativa de propostas legislativas que autorizem isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas é privativa do Chefe do Executivo.

2. O incentivo fiscal, como instrumento de política fiscal, tem como suporte indispensável o planejamento orçamentário e em especial o plano plurianual. Ocorre que tais matérias são de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, §2º, IV, e 137 da Lei Orgânica do Município.

3. A usurpação das iniciativas legislativas privativas viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

4. Tornou-se inviável a produção de efeitos da proposta "a partir de 1º de janeiro de 1995" (art.8º), pois os incentivos fiscais previstos não foram incluídos no orçamento do corrente exercício, como determina o §6º do artigo 137 da Lei Orgânica.

Muito embora o esforço argumentativo do Executivo, esta Comissão não pode concordar com as razões trazidas como justificadoras do Veto Total.

O Sr. Prefeito sustenta sua oposição ao projeto sob a alegação da inconstitucionalidade formal do texto, consistente na usurpação de sua iniciativa privativa para legislar sobre: 1) isenção de tributos e 2) matéria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
N.º 558 de 1984
O funcionário

orçamentária, dados os efeitos da concessão de isenção, na forma de incentivo fiscal, na elaboração seja do orçamento anual, seja das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Assim, o Chefe do Executivo desenvolve toda uma teoria que visa excluir a competência do Legislativo em matéria tributária, em função de seu reflexo indireto na matéria orçamentária.

Insustentável, no entanto, essa tese.

É cediço que o ordenamento constitucional de 1988 não elencou a matéria tributária entre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A nova Carta Política, revertendo a ordem constitucional anterior, prestigiou e fortaleceu o Poder Legislativo até então tão debilitado.

Tanto é assim que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao discriminar, em seu artigo 37, §2º, as matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, não se refere à tributária.

A interpretação de que o artigo 13, III, da Lei Orgânica, quando se refere caber à Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, significa que a iniciativa de tais propostas há de ser do Prefeito, uma vez que toda autorização está sempre condicionada a uma solicitação, igualmente não encontra respaldo legal e constitucional.

Com efeito, se é verdade que "nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria ...", conforme já se manifestou esta Comissão no Parecer nº 02/93, mais verdadeiro ainda é o fato de que o artigo 13 da Lei Orgânica, que elenca as matérias sujeitas à reserva legal, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com os dispositivos que estabelecem as matérias privativas de cada um dos Poderes.

Dessa forma, somente aquelas matérias explicitamente reservadas à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, seja no art. 37, §2º, no 6º, no 7º ou no 137, da Lei Maior do Município, é que excluem a iniciativa da Câmara, ainda que no artigo 13 se utilize o verbo autorizar em alguns casos.

Essa a correta interpretação a ser dada aos incisos do artigo 13 da LOM, sob pena de surgirem soluções taratológicas e inconstitucionais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 91 do proc
N.º 558 de 1994
O Funcionário

Assim, tendo-se como indubitável caber à Câmara a iniciativa em matéria tributária, é claro que detém ela iniciativa para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, posto que são temas tributários.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do Ministério Público Paulista em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santa Rosa do Viterbo contra lei promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária.

Veja-se o que sustenta o órgão do Parquet, "in verbis":

"...De outro lado, a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo, no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1969 (art. 57, inciso I).

Como ressaltou o renomado corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, "desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira" ("Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223).

Por isso, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Em caso similar, relativo à ação direta promovida por Prefeito Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade de norma legal do Município de São Vicente, que isentou do pagamento do Imposto Predial Urbano os aposentados e pensionistas que possuam apenas um imóvel no município, nele residam e recebem até dois salários mínimos mensais, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, proclamou a improcedência da arguição (ADIn. nº 12.579-0, rel. Des. Rebouças de Carvalho, v. un., j. em 25.05.91). No mesmo sentido, julgou-se inocorrer inconstitucionalidade em dispositivo transitório da Lei Orgânica de Pindamonhangaba que estabeleceu revisão dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano e fixou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc.
N.º 558 de 1994
O funcionário

limites para o valor venal dos imóveis (ADIn. nº 11.704-0, rel. Des. Oliveira Costa, v.un. j. em 28.8.91).

Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra autorizando o Poder Executivo a conceder isenção tributária."

Superada, portanto, a alegação do Executivo de usurpação de sua iniciativa privativa para autorizar isenções tributárias.

De outra parte, sustenta o Sr. Prefeito que, ao legislar sobre incentivos fiscais, mediante a instituição de isenções tributárias, o Legislativo está, por via reflexa, dispondo sobre matéria orçamentária, esta sim explicitamente reservada à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Ocorre que a iniciativa privativa em relação à matéria orçamentária deve ser entendida "strictu sensu", ou seja, somente diz respeito ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual.

Em esclarecedor texto publicado no Boletim de Direito Municipal de agosto de 1994 ("A iniciativa de Lei em Matéria Tributária Resultando em Eventual Inconstitucionalidade") o ilustre Professor e Procurador do Município, Kiyoshi Harada, ensina:

"Entendemos que não se pode definir a natureza da norma - no caso, tributária - pelo seu efeito, qual seja, a sua repercussão no orçamento sob execução, posto que não seria possível buscar identidade de duas coisas distintas pelo seu resultado. Se isso fosse possível todo o edifício jurídico estaria irremediavelmente comprometido."

"...O fato de a receita tributária integrar o orçamento não pode conduzir à confusão entre o tributo e o orçamento e, conseqüentemente, entre a norma tributária e a norma orçamentária."

"... Assim, quando o Legislativo toma iniciativa de lei em matéria tributária descabe falar-se em vício de inconstitucionalidade formal, isto é, em usurpação de competência privativa do Executivo no que tange à deflagração do processo legislativo."

Essas lições bastam para invalidar a alegação do Sr. Prefeito de que o presente projeto dispõe sobre matéria orçamentária e de que, portanto, estaria o Legislativo invadindo a iniciativa privativa do Executivo.

Por fim, o argumento de que se tornou inviável a produção de efeitos da proposta "a partir de 1º de janeiro de 1995" (art.82), fora o fato de não se tratar de um vício de inconstitucionalidade, nada obsta que o texto



Câmara Municipal de São Paulo

aprovado venha a surtir efeitos no próximo exercício financeiro.

Por todo o exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/11/95

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 17 / 11 / 19 95

Página 60 Coluna 1ª

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 15/02/96

RENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15/2/96 as 15:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / ____
Sala da Comissão de Administração Pública

SEM EFEITO

Presidente

À D.Com. de Const. e Justiça, em devolução. ADM, 21/2/96.

Arão M. Santos
Secretário.

SEM EFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntados nesta data _____ papel para informação rubricados sob
folhas de nº _____ a) _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data _____ papel para informação rubricado sob
folha nº 54 12P/02/96 Q



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 558 de 1994 de 22/02/96. (a) Marreira

A A. T. H.
Em 22/02/96

P/ 
HELENA ANDRIS
Secretária

SE GUEM juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 550 57
Em 17/04/98
(a) [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 55 do proc.
n.º 558 de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. PATENTES
22	4	Paula	148a SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

(item 40)

* * *

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 558/94, do Vereador Aurélio Nomura - PSBB, que dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-241/95.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 56 do proc.
n.º 558 de 19 94



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. PARTE
27	2	dalva	148ªSO	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há

40
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis a rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a ausência desta Presidência. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 57

do processo n°

558

de 19.

94 - 17.04.98

(a)

AB.

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h *[assinatura]*

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

DIJUA9 0A3 30 11 11 11 11

SEGUE *m* juntado *2* nesta data, documento *2* e papel para informação, rubricado *2*
sob folha *2* n° *58 m 60*
Em *07 05 98*
(a) *B*



Folha nº. 58	do proc.
n.º 558	de 15 99

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0423/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 de abril do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 558/94, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº 59
n.º 558 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFÍCIO N.0423/1998 de

28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 558/94.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

60

Papel para informação, rubricado como folha nº

558

94. 07 05 98

do processo nº

de 19

(a)

Sr. Orlando,

Juntar ao Processo o Ofício ATL nº 119/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

3

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 61.72

Em 21.05.98

(a)



Folha nº. 61 do processo nº. 558 de 1994
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

119 798

15 - DOCREC
15-0143/1998

RECEBIDO NA A. J. L.
em 06 / 05 / 98
às 14

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 558/94, que dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.650.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
15-05-1998
- DT. 10 -

A Leg. 3;

Em 6/5/98

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG
Em 07/05/98
16:00
[Signature]



Câmara Mun.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0512/1995
18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0423/1998
Folha n.º 43 do proc. n.º 558 de 1994
Folha n.º 528 de 1994

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 1/3 do Processo nº 001055894. (PROJETO DE LEI Nº 558/94). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O

⑤ J



Câmara Municipal de

Folha n.º	44	do proc.	
S.º	528	1.º	18
n.º		558	1.º

valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	45	do proc.
n.º	528	de 1994
11.º		

utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Eu,

José Cristino *José Cristino* Souza Santos
Oficial Legislativo

....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *PAULO M. DE PAULA*, Oficial Legislativo,

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 11 de setembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA MACHADO*
Chefe de Seção Técnica II *Diretor Téc. de Departamento*

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Jcss.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Josefina



Folha nº. 65
n.º 558
de 12 99

Câmara Municipal de São Paulo

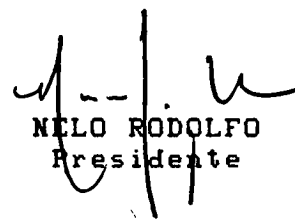
São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0555/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.650, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispondo sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Folha nº.	66	de 88
n.º	558	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.650 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 558/94). (VER. AURÉLIO NOMURA). Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal. § 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 4º - Para o

[Handwritten signatures]



Folha nº,	67	de 84
n.º	558	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento). § 5º - O valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito. Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional. Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal. Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A",
Oficial Legislativo
extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, ZELASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão
Assistente de Chefia Técnica
"QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO FOUZA SANTOS,
... Chefe de Seção Técnica RI. Visto, ... TERESA MARIA FERREIRA MACIEL, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Substituto
Diretor Técnico de Apoio-01.7

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 558
de 194

LEI Nº 12.650 DE 06 DE MAIO DE 1978.

(Projeto de Lei nº 558/74)

(Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre incentivos à participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da rede de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais que beneficiem a rede municipal de ensino, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à compra, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de certificados expedidos pelo Poder Público Municipal e referentes a projetos educacionais escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação e referendados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal da Educação escolherá anualmente, no mínimo, 20 (vinte) projetos educacionais que serão beneficiados pela presente lei, devendo tais projetos serem distribuídos por diferentes bairros da cidade de modo a permitir a mais ampla participação da comunidade nos referidos projetos.

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 15% (quinze por cento).

§ 5º - O valor que será usado como incentivo educacional não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - Uma Comissão constituída majoritariamente por representantes técnicos da Secretaria Municipal de Educação e também por representantes de outros órgãos da Administração Pública Municipal, por representantes da Câmara Municipal de São Paulo, e por representantes da sociedade civil auxiliará o Secretário Municipal da Educação na escolha dos projetos a que se refere esta lei indicando-lhe

M-122



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 70
p.º 58 94

no mínimo 40 (quarenta) projetos com a respectiva avaliação orçamentária e de mérito.

Parágrafo único - Os componentes da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida competência na área educacional.

Art. 3º - Aprovados os projetos educacionais, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do certificado fiscal.

Art. 4º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 5º - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei.

Art. 6º - Toda pessoa física ou jurídica que apoiar os projetos educacionais, nos termos desta lei, receberá um "certificado de cidadania" com os agradecimentos do Poder Público por sua cooperação no desenvolvimento da educação no Município de São Paulo, podendo utilizar esse documento para fins de "marketing" institucional.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no D.A.R.C. OFICIAL	
de 15	15
de 19	98
pagina 45	03
Conferido: <i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº, 77
DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de maio de 1998

MEMORANDO

Recebi Ofício Leg. 3 nº 555/98, de 15/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.650, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao PL nº 558/94, de autoria do Ver. Aurélio Nomura.

RECEBI EM:
19/05/98

Recebi
Ass. G. P. P. P.
Ass. G. P. P. P.
Ass. G. P. P. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19.

(a)

558 94.21 05 98 72
À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
21/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
02.06.98

Benedito
BENEDITO G. IDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 72 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º *Serlio*

BENVINDO DANTLO L. CARVALHO

Assist Parlamentar
Reg. n.º 101258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS35S
081294 1407
PESQUISA

ASSUNTO	SECRETARIA ()	RESUMO ()	TIPO DE LEGISLACAO (PL)
---------	-------------------	---------------	------------------------------

INCENTIVOS FISCAIS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 9 / 89	240289	
	CONCESSAO REDUCAO 80% PAGAMENTO TRIBUTOS MUN. ESTA		
	BELECIMENTOS QUE TENHAM AMBULANTES EM FRENTE PORTA		
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 23 / 91	230291	
	TERRENOS CEDIDOS AS SOCIEDADES AMIGOS DE BAIRRO P/		
	IMPLANTACAO HORTA COMUNITARIA		
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 82 / 91	160391	2
	INCENTIVO FISCAL P/REALIZACAO DE PROJETOS DESPORTI		
	VOS AMADORES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO		
(X) PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 183 / 91	250491	
	INCENTIVO FISCAL P/EMPRESAS C/ESTABELECIMENTO NO M		
	UNICIPIO P/EDUCACAO ECOLOGICA		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA

AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL 081294 1408
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO - PESQUISA

ASSUNTO	SECRETARIA ()	RESUMO ()	TIPO DE LEGISLACAO (PL)
---------	-------------------	---------------	------------------------------

INCENTIVOS FISCAIS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 627 / 91	201191	
	CONCESSAO DE INCENTIVOS P/EMPRESAS QUE CONTRATEM P		
	ESSOAS PORTADORAS DE DEFICICENCIAS		
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 169 / 92	280592	
	DISPOE S/INCENTIVO FISCAL P/PESSOAS JURIDICAS QUE		
	POSSUAM MAIS DE 30% EMPREGADOS C/MAIS DE 40 ANOS		
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 136 / 93	180393	
	CRIA O PROGRAMA INTEGRADO DE BOLSA DE ESTUDO DE EN		
	SINO SUPERIOR-PIBEES-ATRAVES DO INCENTIVO FISCAL		
(X) PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 336 / 93	070593	
	INCENTIVO FISCAL P/REALIZACAO PROJETOS EDUCACIONAI		
	S		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA